



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05553/13

Verificação de Cumprimento de Decisão. Acórdão AC2 TC Nº 01125/17. Prestação de Contas Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - 2012. Não cumprimento. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo. Acompanhamento pela Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 01306/18

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01125/17, referente à Prestação de Contas Anuais relativas ao exercício de 2012 e oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista - INPEP, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. Galvão Monteiro Araújo, nos termos a seguir descritos:

- 3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista encaminhe a esta Corte de Contas os processos de aposentadoria e pensão mencionados no item 3 do Acórdão AC2 – TC 02816/15, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.*

A Corregedoria desta Corte, em relatório de fls. 507/509, expôs que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, tendo concluído que o Acórdão AC2 TC nº 01125/2017 não foi cumprido, e, conseqüentemente também não foi cumprido o item “3” do Acórdão AC2 TC nº 02816/15.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público deste Tribunal de Contas que, em Cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela assinação de novo prazo e aplicação de nova multa, desta vez em patamar superior.

Os interessados foram devidamente notificados de que o Processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pela auditoria, este Relator, corroborando com o entendimento do Ministério Público Especial, **vota** no sentido de que este Tribunal:

- 1. Declare o não cumprimento** do Acórdão AC2 TC 01125/17 pela

autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista – INPEP – Sr. Galvão Monteiro Araújo;

2. **Aplique multa pessoal**, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), equivalente a 20,81 UFR-PB, ao Sr. Galvão Monteiro Araújo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. **Assine o prazo** de 30 (trinta) dias à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista – INPEP para envio da documentação reclamada, a saber, processos de concessão de aposentadoria e pensão referentes aos servidores elencados no subitem 4.1 do relatório inicial (fls. 374 dos autos), sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE-PB, em caso de descumprimento;
4. **Determine** a remessa dos presentes autos à Corregedoria para fins de acompanhamento do cumprimento deste *decisum*.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC – 05553/13, verificação do cumprimento do **Acórdão** AC2 TC 01125/17, emitido ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista - INPEP, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do Acórdão AC2 TC 01125/17 pela autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista – INPEP – Sr. Galvão Monteiro Araújo;
2. **Aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), equivalente a 20,81 UFR-PB, ao Sr. Galvão Monteiro Araújo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

3. **Assinar o prazo** de 30 (trinta) dias à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista – INPEP para envio da documentação reclamada, a saber, processos de concessão de aposentadoria e pensão referentes aos servidores elencados no subitem 4.1 do relatório inicial (fls. 374 dos autos), sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE-PB, em caso de descumprimento;
4. **Determinar** a remessa dos presentes autos à Corregedoria para fins de acompanhamento do cumprimento deste *decisum*.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2018 às 12:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 16:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO